

## ACÓRDÃO

**PROCESSO Nº:** 039/2026 - TJD/PA

**ASSUNTO:** Jogador Irregular - Infração ao Artigo 214 do CBJD

**DENUNCIADOS:** Clube Atlético Tucumã, Venicius Moises Farias dos Santos e Kauan Vitor Alves Lima

**DENUNCIANTE:** Procuradoria do TJD/PA

**COMPETIÇÃO:** Copas Regionais Sub-20 / 2026 – Regional Sul

**PARTIDA:** MEC Marabá 0 x 2 Clube Atlético Tucumã (02/05/2026)

**RELATOR:** Dr. Matheus França Ferreira do Carmo

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL DESPORTIVO. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE E INCLUSÃO DE ATLETA SUPOSTAMENTE IRREGULAR (ART. 214 DO CBJD). TESE ACUSATÓRIA DE SIMULAÇÃO DE IDENTIDADE POR INTEMPESTIVIDADE DE REGISTRO NO BID. PREJUDICIAL DE MÉRITO: VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS (ART. 5º, LIV E LV, CRFB/88 C/C ART. 369, CPC). CAPTURAS DE TELA E ÁUDIOS INFORMALMENTE GRAVADOS SEM HASH, METADADOS OU CERTIFICAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACENTUADA. FASE INSTRUTÓRIA: DEPOIMENTO DO DELEGADO DA PARTIDA REPLETO DE CONTRADIÇÕES RELEVANTES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO *PRO COMPETITIONE* E NA PREVALÊNCIA DO RESULTADO DE CAMPO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

- 1. Cadeia de Custódia e Fragilidade das Provas:** A acusação de fraude desportiva exige lastro probatório hígido. A instrução baseada em arquivos de áudio voláteis e capturas de tela desprovidas de isolamento técnico (*hash* ou ata notarial) viola a cadeia de custódia da prova digital (Art. 369, CPC), impedindo a formação de juízo condenatório seguro.
- 2. Contradições do Delegado da Partida:** O depoimento

da autoridade do jogo, Sr. Leonardo, colhido sob o crivo do contraditório, revelou-se flagrantemente contraditório e imprestável para fins punitivos. O depoente afirmou em juízo a regularidade formal da pré-lista e da súmula publicada no sistema da FPF, mas admitiu em áudios privados com a Presidente do clube adversário (MEC Marabá) suposta ciência de irregularidades, sem contudo promover a devida retificação da súmula no prazo legal.

3. **Preclusão e Fé Pública Consumada:** O relatório e a súmula preenchidos pela equipe de arbitragem possuem presunção de veracidade *ius tantom*. Deixando o Delegado de retificar o documento no prazo regulamentar, opera-se a preclusão administrativa, não podendo conversas informais e contraditórias em vestidores ou aplicativos de mensagens se sobreponem à verdade real e documental dos autos.
4. **Atipicidade Material:** Demonstrado que ambos os atletas detinham condição jurídica de jogo ativa perante a Federação, a mera inversão física de uniformes e numeração no relvado caracteriza erro operacional de rouparia, desprovido de dolo de simulação, restando afastada a incidência do Artigo 214 do CBJD. Absolvição integral.

## ACÓRDÃO

Vistas, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 039/2026 - TJD/PA, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** da defesa apresentada pelo Clube Atlético Tucumã e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, absolvendo integralmente o clube e os atletas das sanções do Artigo 214 do CBJD, nos termos do voto do Relator.

Belém/PA, 26 de maio de 2026.

**DR. MATHEUS FRANÇA**  
Auditor Relator

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria deste Tribunal em face do **Clube Atlético Tucumã** e dos atletas **Vinicius Moises Farias dos Santos** e **Kauan Vitor Alves Lima**, imputando-lhes a prática da infração capitulada no Artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em razão de suposta escalação irregular na partida realizada em 02 de maio de 2026 contra a equipe do MEC Marabá.

A exordial acusatória sustenta, em síntese, que o atleta Vinicius Moises teria atuado simulando a identidade do atleta Kauan Vitor, sob o argumento de que seu registro no Boletim Informativo Diário (BID) estaria intempestivo para o referido certame. A inicial veio instruída com capturas de tela de aplicativos de mensagens e arquivos de áudio gravados de forma unilateral.

Regularmente citado, o Clube Atlético Tucumã apresentou defesa escrita tempestiva pugnando, preliminarmente, pela nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia e, no mérito, pela atipicidade da conduta por se tratar de mero erro material de rouparia, juntando certidão do sistema eletrônico da FPF que atesta a regularidade cadastral dos atletas.

No curso do feito, a agremiação **Movimento Esportivo Cultural Marabá (MEC Marabá)** protocolou requerimento formal de intervenção na qualidade de **Terceiro Interessado**, aduzindo legítimo interesse jurídico no deslinde da causa por ser o adversário direto da partida e beneficiário imediato de eventual perda de pontos imposta ao denunciado. **O pleito de intervenção foi expressamente deferido por este Relator**, facultando-se ao terceiro a manifestação nos autos e o acompanhamento dos atos instrutórios.

Na fase de instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas e das autoridades da partida, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA ELETRÔNICA E A FRAGILIDADE DO ACERVO INSTRUTÓRIO

Pretende a acusação a aplicação da sanção desportiva mais grave do campeonato com base em capturas de ecrã e ficheiros de vídeo sem qualquer certificação de origem ou integridade tecnológica.

O avanço tecnológico impõe ao Direito Processual Desportivo a absorção das garantias constitucionais do processo civil e penal (Art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88 c/c Art. 369 do Código de Processo Civil). Os documentos eletrônicos são fluidos e passíveis de manipulação pontual. Sem a fixação dos metadados, assinatura digital ICP-Brasil, indicação de *hash* ou lavratura de ata notarial, os arquivos perdem a presunção de autenticidade.

No caso sub examine, a Procuradoria descuroou do dever de isolar e fixar as provas digitais de forma auditável. Pairando dúvidas técnicas intransponíveis acerca da higidez dos elementos apresentados, o acervo probatório demonstra-se fragilizado na sua gênese, atraindo a aplicação imediata do princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

## 2.2. DO MÉRITO: DAS CONTRADIÇÕES DO DELEGADO E DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO

No plano fático-instrutório, o depoimento do Delegado da Partida, Sr. Leonardo, fulminou a pretensão punitiva. O depoente incorreu em contradição intransponível: perante este Colegiado, asseverou que a documentação apresentada no jogo estava formalmente em ordem e em estrita consonância com a súmula publicada pela FPF.

Todavia, quando confrontado com mídias de áudio que revelavam seus diálogos privados com a Presidência do MEC Marabá, admitiu ter cogitado irregularidades no jogo, deixando de formalizá-las ou retificá-las no prazo regulamentar.

A inércia da autoridade do jogo opera a preclusão administrativa. **A súmula ostenta presunção de legitimidade iuris tantum; se o fiscal do jogo chancelou o documento e omitiu-se quanto à sua modificação oficial no prazo das normas de regência, prevalece a verdade jurídica ali estampada, não podendo conversas particulares de bastidores derruir o documento oficial da competição.** Ademais, restou documentalmente provado que o atleta Vinicius Moises possuía inscrição ativa no BID antes do apito inicial.

## 2.3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PRO COMPETITIONE E DA PREVALÊNCIA DO RESULTADO DE CAMPO

Ainda que superadas as graves deficiências probatórias e procedimentais, a improcedência da denúncia se impõe por um dos vetores fundamentais do Direito Desportivo contemporâneo: o Princípio Pro Competitione.

A Justiça Desportiva, ao interpretar as normas do CBJD, deve atuar como garantidora da estabilidade, da moralidade e, sobretudo, da integridade das competições. O esporte rege-se pela premissa de que as disputas devem ser resolvidas no mérito intrínseco do jogo — isto é, no relevado —, salvo quando uma infração grave comprometa flagrantemente a paridade de armas ou a própria legitimidade jurídica da participação do atleta.

No caso vertente, **não restou demonstrado a participação do atleta VENICIUS supostamente irregular**. Não houve a introdução de um jogador clandestino, sem condições de registro, apto a desequilibrar tecnicamente a partida em prejuízo do MEC Marabá.

Aplicar a sanção drástica do Artigo 214 do CBJD (perda de pontos) sem prova cabal da irregularidade e contra a súmula da partida seria um potencial lesivo à igualdade competitiva violaria o princípio da proporcionalidade e subverteria o espírito do jogo. A jurisprudência desportiva pátria orienta que o tapetão não deve ser utilizado para alterar classificações quando o resultado de campo refletiu fielmente a superioridade técnica de uma agremiação sobre a outra (MEC Marabá 0 x 2 Clube Atlético Tucumã).

Portanto, em homenagem ao Princípio Pro Competitione e à Prevalência do Resultado de Campo, devendo ser integralmente preservado o placar soberano consolidado nas quatro linhas.

### VOTO DO AUDITOR CHARLES CIDADE

Segundo narrado na peça acusatória, a agremiação denunciada teria promovido a participação de atleta diverso daquele oficialmente relacionado em súmula e regularmente inscrito perante a competição, utilizando-se, em tese, da identidade de terceiro com o objetivo de contornar impedimento regulamentar.

Após análise detida dos autos, acompanho o eminente Relator pela improcedência da denúncia, contudo, é fundamental fundamentar tal conclusão.  
Explico.

Inicialmente, registro que a alegação defensiva relacionada à ausência de cadeia de custódia, por si só, não conduz automaticamente à nulidade ou imprestabilidade das provas digitais produzidas.

E aqui, com as devidas vênias ao entendimento exposto pelo ilustre Procurador desta 1ª Comissão Disciplinar, Dr. Braz Melo, entendo importante destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de

que eventual quebra da cadeia de custódia não conduz, automaticamente, à nulidade ou imprestabilidade da prova, sendo necessária análise das circunstâncias concretas do caso e eventual demonstração efetiva de comprometimento da autenticidade, integridade ou confiabilidade do elemento probatório produzido.

E esse aspecto merece ainda maior reflexão quando transportado ao âmbito da Justiça Desportiva.

Isso porque o processo penal brasileiro, por sua própria natureza constitucional e pelas consequências extremamente gravosas que dele podem decorrer, é marcado por elevado grau de formalismo procedimental e rigor técnico probatório, realidade substancialmente distinta daquela vivenciada no âmbito da Justiça Desportiva, cuja dinâmica é pautada pela celeridade, informalidade moderada e pelas peculiaridades próprias das competições esportivas.

Portanto, a análise acerca da validade e da força probatória dos elementos digitais produzidos nestes autos deve necessariamente observar as especificidades da justiça especializada desportiva, sopesando-se a realidade prática em que os fatos ocorreram, sem, contudo, afastar a indispensável necessidade de formação de convencimento minimamente seguro para eventual decreto condenatório

Senão vejamos:

*“As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. STJ. 6ª Turma. HC 653515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/202.”*

Todavia, embora reconheça que os elementos digitais juntados aos autos possam, em tese, ser submetidos à valoração probatória no âmbito desta Justiça Desportiva, entendo que, no caso concreto, o acervo produzido ainda não se revela suficientemente robusto para amparar um decreto condenatório seguro.

Isso porque, apesar dos relevantes indícios apresentados pela douta Procuradoria, dos depoimentos testemunhais colhidos, bem como dos áudios, fotografias e vídeos acostados aos autos, não vislumbro prova conclusiva apta a demonstrar, de forma inequívoca, que o atleta que efetivamente participou da partida era pessoa diversa daquela regularmente inscrita na competição.

Inclusive, chama atenção o fato de que o vídeo apontado como elemento de identificação do atleta possui duração extremamente reduzida —

aproximadamente 3 segundos —, não sendo possível, a partir dele, sequer individualizar com segurança a própria partida em que supostamente ocorreu a irregularidade, circunstância que fragiliza sobremaneira sua força probatória.

Desse modo, embora os elementos produzidos efetivamente levantem suspeitas relevantes acerca da possível ocorrência da fraude narrada na denúncia, entendo que o conjunto probatório permanece situado em campo predominantemente indiciário, sem alcançar o grau de certeza minimamente necessário para imposição de sanção disciplinar no âmbito desta Justiça Especializada.

Em processos de natureza sancionatória, especialmente em hipóteses de imputação de fraude desportiva, a condenação exige conjunto probatório firme, seguro e convincente, não sendo possível fundamentar reprimenda disciplinar apenas em presunções ou em prova insuficientemente conclusiva.

Aqui, de fundamental importância é ressaltar que o caráter indiciário, isto é, de indícios suficientes para denúncia, pode sim subsidiar o recebimento da notícia infracional, mas, a meu ver, carece de elementos mais robustos que garantam a segurança do decreto condenatório, levando em consideração que se trata de medida extremamente gravosa ao clube, à competição e até mesmo ao atleta, que é menor e está no início da sua carreira.

Além disso, no que tange as fotos juntadas, apesar de identificar o suposto atleta, não é capaz de trazer consigo elementos que identifiquem a partida ou qualquer data. No mais, em relação as provas alegadas em sede do depoimento testemunhal, principalmente pela Sra. Kelma, estas sequer foram juntadas nestes autos, o que não nos permite valorá-las, sob pena de estarmos julgando algo fora destes autos.

Por fim, ressalto que a eventual insuficiência probatória constatada no âmbito desta Justiça Desportiva não impede, em tese, a apuração dos fatos pelas instâncias competentes, notadamente na esfera criminal, diante da reconhecida independência entre as instâncias administrativa, desportiva e penal.

Todavia, no que se refere especificamente ao exercício da pretensão sancionatória no âmbito deste processo disciplinar desportivo, entendo que o conjunto probatório produzido não alcançou grau de certeza minimamente seguro apto a autorizar a imposição de reprimenda disciplinar aos denunciados.

Fato contínuo, tal conclusão não parte da premissa exclusiva de que as provas, como vídeos ou fotos, trazem determinada insegurança, mas também pelo conjunto probatório como um todo.

Desse modo, considerando a persistência de dúvida razoável acerca da efetiva ocorrência da irregularidade nos moldes narrados na denúncia, e observando os princípios da presunção de inocência, da segurança jurídica e do *in dubio pro reo* — plenamente aplicáveis ao direito sancionador desportivo —, acompanho o voto do eminente Relator para julgar improcedente a denúncia e absolver os denunciados das imputações constantes nos autos

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da defesa, e, no mérito, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DENÚNCIA, com a consequente ABSOLVIÇÃO** do Clube Atlético Tucumã, de Venicius Moises Farias dos Santos e de Kauan Vitor Alves Lima da acusação do Artigo 214 do CBJD, pelos fatos e fundamentos expostos, cancelando-se em sua integralidade o resultado desportivo obtido em campo.

É como voto.

Participaram do julgamento os nobres Auditores Dr. João Pedro Maués (Presidente), Dr. Charle Cidade, que, por **UNANIMIDADE**, acompanharam o voto do Relator.

Belém/PA, 26 de maio de 2026.

**MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO**

Auditor Relator

1ª CD do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará